

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/2020

É Declarado o Estado de Emergência em Saúde Pública

Preâmbulo

O estado de emergência pode ser declarado em casos de calamidade pública, e pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

O COVID-19, é uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2) e que foi decretada como pandemia pela OMS, o que deve mudar os cuidados a termos com saúde.

Considerando que o Presidente da República auscultou o Governo com o objectivo de analisar-se a evolução da pandemia e decidir-se sobre medidas a serem tomadas de imediato para fazer face a esta calamidade;

Tendo a Assembleia Nacional através da Resolução n.º 86/XI/2020, de 17 de Março, autorizado ao Presidente da República declarar o estado de emergência;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea g) do artigo 80.º conjugada com o artigo 84.º, ambos da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

1. É declarado o “ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA” em todo o território nacional decorrente do surto de coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controlo e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

2. Cabe ao Governo tomar as medidas necessárias a materialização do presente Decreto.

Artigo 2.º Princípio da dignidade e da proporcionalidade

As medidas sanitárias que vierem a ser definidas pelo Governo, visam a protecção da colectividade e, quando implementadas, devem garantir o pleno respei-

to a integridade e dignidade das pessoas, famílias e da comunidade, e devem ainda ser proporcionais e na exacta extensão necessária para impedir a contaminação ou a propagação e viabilizar o tratamento do coronavírus, mediante motivação, nos termos dos artigos 19.º e 135.º, ambos da Constituição da República.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, tendo a duração de 15 dias, prorrogáveis por igual período, até ao limite de 90 dias.

São Tomé, em 17 de Março de 2020.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 85/XI/2020

Criação da Rede dos Jovens Parlamentares de São Tomé e Príncipe

Preâmbulo

A Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe é membro efectivo da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP), instituída desde 2 de Novembro de 2007, em Lisboa – Portugal, pelo XII Conselho de Ministros da CPLP, constituída na sua primeira reunião em São Tomé e Príncipe, entre os dias 27 e 28 de Abril de 2009, e composta por vários órgãos e organismos que reúnem as representações de todos os Parlamentos da Comunidade.

Na sua última reunião, a IX AP-CPLP realizada em Luanda – Angola, de 8 a 10 de Julho 2019, foi aprovada a segunda alteração aos seus Estatutos, permitindo o aditamento dos artigos 5.º-A e 20.º-A, dentre outros, para a instituição da Rede de Jovens Parlamentares da AP-CPLP como seu organismo, por considerar a necessidade de se fortalecer a participação efectiva dos jovens nas políticas de desenvolvimento da CPLP, designadamente no quadro da realização dos Objectivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Tornando-se necessário que a Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe disponha de instrumentos legais que institua a Rede Nacional de Jovens Parlamentares e regulem o seu funcionamento, composição e elenco, evidenciando uma melhor representatividade